



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA N°
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Utilizar, manter ou incentivar a ação de organização paramilitar, ou de qualquer forma dela participar, ou ainda ministrar instrução militar ou paramilitar no âmbito de partido político: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena aplica-se em dobro se a organização paramilitar for empregada para a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito ou contra a ordem constitucional, sem prejuízo das penas pelos demais crimes praticados.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 até a metade se:

I – for adotado uniforme para seus membros;

II – houver emprego de arma de fogo;

III – participação de criança ou adolescente.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, constitui efeito da condenação a automática perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

§ 4º São inelegíveis os que forem condenados pelos crimes previstos neste artigo, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A vedação a que partidos mantenham organização paramilitar, como uma polícia partidária, tem sua importância histórica. Talvez o pior exemplo tenha sido a *Schutzstaffel*, conhecida como SS, a polícia do Partido Nazista encarregada da proteção pessoal de Hitler que, com sua ascensão como chanceler, foi incorporada



ao Estado. Com seu uniforme preto e mesmo sem treinamento militar formal, a SS foi dotada de poder de polícia e se pôs a serviço dos interesses extremistas do nazismo. Desde então, há certo consenso de que força e política não devem andar juntas, o que então justifica que aos partidos seja vedado o envolvimento com organização paramilitar.

Nossa proposta, contrária a este eventual estado de coisas, para além da cassação de registro do partido, acrescenta a sanção criminal, com pena de 4 a 10 anos de reclusão, àqueles que, no âmbito do partido, utilizem, mantenham ou incentivem a ação de organização paramilitar, ou de qualquer forma dela participe, ou ainda ministre instrução militar ou paramilitar.

Com isso, pretendemos dar maior densidade aos preceitos contidos no artigo 5º, XLIV e no artigo 17, § 4º da Constituição, também por propormos a aplicação da pena em dobro nos casos de a organização paramilitar vinculada a partido político ser empregada para a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito ou contra a ordem constitucional.

Prevemos também o aumento de pena de 1/3 até a metade nos casos de adoção de uniforme, emprego de arma de fogo e participação de criança ou adolescente, por entendermos que o grupamento se torna ainda mais nocivo à sociedade e, a fim de evitar que a força se imiscua na política, entendemos também ser prudente a aplicação de perda de cargo, função ou mandato como efeito automático da condenação e a imposição da regra da inelegibilidade.

Com a previsão deste novo tipo penal, acreditamos contribuir com o Estado Democrático de Direito e com maior confiança no processo eleitoral, demanda urgente no cenário de expansão de organizações criminosas armadas e milícias rumo às estruturas do Estado. Reafirmamos assim o compromisso dos partidos políticos em não admitir que seus recursos sejam empregados de qualquer forma a permitir a existência ou ações de grupamentos paramilitares.

Precisamos garantir, nesta oportunidade de reforma, que a política se faça sempre pela disputa de ideias e conquista do voto. Jamais pela imposição, coerção ou emprego de violência!



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2259903616>

Por essas razões, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT**

